

DIVISÃO DE SANEAMENTO BÁSICO

Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Bragança

Preâmbulo

O anterior Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Bragança vigorou desde 16 de Fevereiro de 1992.

Tornou-se necessário proceder a alguns ajustamentos, respeitadores dos condicionalismos impostos pelo Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, que actualizam a legislação em matéria de distribuição de água, disciplinando e orientando as actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais.

O projecto do Regulamento foi elaborado com fundamento no n.º 7 do artigo 115º e no artigo 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto do Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115º e com fundamento no disposto no artigo 242º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e no n.º 2 do artigo 32º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é aprovado o Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Bragança.

Artigo 2º

Âmbito de fornecimento

1 - A Câmara Municipal de Bragança, como entidade gestora, à frente designada por EG, fornecerá na área do concelho de Bragança água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 - O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços de saúde.

3 - A EG poderá fornecer água, fora da sua área de intervenção, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

4 - A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores nestes casos direito a qualquer indemnização.

Artigo 3º

Concepção e projecto

1 - É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à expansão ou à remodelação do sistema.

2 - É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos e execução de obras respeitantes a infra-estruturas de loteamentos, nos termos aplicáveis do presente regulamento, que serão submetidos à apreciação da EG.

Artigo 4º

Obrigatoriedade de ligação

1 - Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pela rede pública de distribuição de água, os proprietários são obrigados a instalar as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer o ramal de ligação à rede pública de distribuição.

2 - Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

3 - Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 5º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da notificação, será aplicada a coima prevista no artigo 40º do presente Regulamento, podendo então a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida.

Artigo 6º

Prédios não abrangidos pela rede pública de distribuição

1 - Para os prédios situados fora das zonas abrangidas pelas redes públicas de distribuição, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

2 - As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3 - Nos casos em que a instalação de equipamento foi feita pela Junta de Freguesia, deverão as mesmas ser indemnizadas em termos a acordar posteriormente

CAPÍTULO II

Canalizações

Artigo 7º

Tipos de canalizações

1 - Rede pública de distribuição é o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos da EG ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 - Ramal de ligação é o troço da canalização privativa que assegura o abastecimento predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e a rede pública de distribuição, ou entre esta e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública.

3 - Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 8º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 - Compete à EG promover a instalação, conservação, reparação e substituição da rede pública de distribuição, bem como dos ramais de ligação.

2 - Pela instalação dos ramais de ligação serão cobrados aos proprietários ou usufrutuários os encargos decorrentes da sua execução.

Artigo 9º

Sistemas de distribuição predial

1 - Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

2 - Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial.

Artigo 10º

Projecto

1 - Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreenderá:

a) Memória descritiva e justificativa, donde conste descrição da concepção das instalações com a indicação do número de fracções servidas, a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios, bem como o dimensionamento hidráulico do sistema.

b) Peças desenhadas (plantas e cortes) necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização de água.

c) Em loteamento o processo é semelhante ao descrito nas alíneas anteriores devendo ser indicada, na parte superior dos desenhos dos perfis longitudinais, a seguinte nota: «As cotas das canalizações referem-se à geratriz superior das mesmas.» As medições e orçamento deverão ter preços unitários actualizados. As características das câmaras, cofres, hidrantes, respectivas tampas e portinholas serão fornecidos pela EG a pedido do interessado e devem fazer parte do processo.

2 - O projecto deverá ser acompanhado de impresso resumo de modelo próprio fornecido pela EG, quando exista.

Artigo 11º

Responsabilidade e elementos de base

1 - É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a EG fornecer toda a informação disponível.

Artigo 12º

Acções de inspecção

1 - A EG poderá proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e comportamento hidráulico do sistema.

2 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecções da EG sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

3 - A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 13º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 - O proprietário deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim à EG, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria.

2 - A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

3 - A EG poderá efectuar a fiscalização, vistorias os ensaios necessários das canalizações, sempre que possível, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação de realização dos trabalhos, na presença do seu técnico responsável ou representante, devendo ser lavrado auto.

4 - A fiscalização e os ensaios deverão ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.

Artigo 14º

Correcções

1 - Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto e normas regulamentares em vigor ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 - Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 - Equivalem à notificação indicada no n.º 1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 15º

Ligação à rede pública

1 - Nenhum sistema de distribuição predial poderá ser ligado à rede pública de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2 - A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 16º

Prevenção da contaminação

1 - Não é permitida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem de águas residuais.

2 - O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

Artigo 17º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pela rede pública devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição de água com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

Artigo 18º

Reservatórios

Em casos especiais, em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a EG aceite, poderá ser permitida a ligação directa a reservatórios donde derivem depois os sistemas de distribuição predial, devendo ser garantida a não contaminação da água.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 19º

Forma de fornecimento

1 - A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EG.

2 - A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções, quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do cliente interessado.

Artigo 20º

Contratos

1 - O fornecimento de água será feito mediante contrato com a EG, lavrado em modelo próprio nos termos legais.

2 - Quando a EG for responsável pelo fornecimento de água e recolha de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

3 - Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao cliente, tendo em anexo o clausulado aplicável.

4 - O contrato poderá ser averbado em nome do "Cabeça de Casal" ou do legítimo herdeiro, por morte do contratante, mediante apresentação de documentação comprovativa legal.

Artigo 21º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à EG, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a:

a) Encargos decorrentes da instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 8º;

b) O valor das tarifas referentes aos ensaios e vistorias dos sistemas prediais e da instalação do contador;

c) Depósito de garantia, nos termos do artigo 22º

Artigo 22º

Caução

1 - Para garantia do cumprimento das obrigações contratuais aos consumidores, será exigida uma caução prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros. A EG passará o recibo correspondente.

2 - A EG exigirá a actualização normal da caução de cinco em cinco anos com início em mil novecentos e noventa e oito, e extraordinariamente aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.

3-A caução será reembolsada a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir, sendo suficiente a apresentação do recibo por qualquer portador para o levantamento da mesma. Deverá ser registada a identificação do respectivo portador.

4 - O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

5 - Quando o depósito de garantia não for levantado dentro do prazo de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

6 - Ficam isentas de depósito de garantia as instalações do Estado, Corpos Administrativos, Instituições de Utilidade Pública declarada, Empresas Públicas e ainda as instalações dos consumidores que optem pelo pagamento por transferência bancária.

Artigo 23º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 - A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição e de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento e outros casos fortuitos ou de força maior e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 - Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas, a EG, sempre que possível, avisará os consumidores interessados.

3 - Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 24º

Gasto de água nos sistemas prediais

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

Artigo 25º

Interrupção do fornecimento de água

1 - A EG poderá interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

- a) Alteração da qualidade de água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
- c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Por falta de pagamento de facturação;
- h) Quando seja recusada a entrada a funcionários da EG devidamente identificados para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- i) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água.

2 - A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas, ou outras indemnizações por perdas e danos, ou para imposição de coimas e penas legais.

3 - A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor, com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 38º e depois de cumprido o estabelecido no art.º 5º da Lei 23/96 de 26 de Julho..

4 - As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isenta do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

Artigo 26º

Denúncia do contrato

1 - Os consumidores podem denunciar a todo o tempo os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2 - Num prazo de 15 dias os consumidores devem facultar a bitura e ou a retirada dos contadores instalados. Caso contrário continuam responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 27º

Dever dos proprietários ou usufrutuários

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, deverão comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários, sob pena serem responsabilizados por eventuais incumprimentos.

Artigo 28º

Hidrantes

A EG poderá fornecer a água para hidrantes particulares nas condições seguintes:

a) Os hidrantes terão ramal e canalização interior próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fechadas com selo especial;

b) Estes dispositivos só poderão ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EG ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 29º

Tipos, calibres e normas aplicáveis

1 - Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e características metrológicas aprovados para a medição de água, nos termos da legislação vigente e condições de instalação estabelecidos nas normas portuguesas e/ ou nas comunitárias aplicáveis.

2 - Compete à EG a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 30º

Instalação de contadores

1 - Os contadores seguidos de torneira de corte serão instalados em lugares definidos pela EG e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento:

a) Edifícios isolados - no limite da propriedade, face exterior do muro de vedação confinante com a via pública, junto à entrada.

b) Edifícios com mais de dois contadores - no patamar comum de entrada do edifício (próximo da mesma porta), ao nível do rés-do-chão. Será garantido o escoamento de águas perdidas na caixa dos contadores.

2 - As caixas terão dimensões mínimas de: largura 0.60m, profundidade 0.20m e altura 0.40m + 0.20n (sendo **n** o número de contadores) e que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições. Terão, igualmente, a identificação de cada fracção.

3 - Em abastecimento de água para obras o contador será instalado em nicho que o proteja do gelo e choques, responsabilizando-se o contratante pela conservação e inviolabilidade.

Artigo 31º

Responsabilidade pelo contador

1 - Os contadores de água das ligações prediais são fornecidos e instalados pela EG, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 - Compete ao consumidor respectivo informar a EG logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 - O consumidor responderá pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 - A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, salvo o referido no ponto anterior.

Artigo 32º

Verificações do contador

1 - Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a EG têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio da EG ou noutras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 - A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da EG, da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 - Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 33º

Regime tarifário

1 - Compete à EG estabelecer e cobrar, nos termos legais, as tarifas correspondentes ao fornecimento de água e quota de disponibilidade do serviço a pagar pelos utentes ou utilizadores.

2 - A EG deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

Artigo 34º

Periodicidade das leituras

1 - As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da EG ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo, uma vez de quatro em quatro meses.

2 - Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar à EG o valor registado.

3 - O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 - Não se conformando com o resultado da leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 - No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 35º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, se não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b)

Artigo 36º

Correcção dos valores de consumo

Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 37º

Facturação

1 - A periodicidade de emissão das facturas será definida pela EG, nos termos da legislação em vigor.

2 - As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.

3 - Nos meses em que não haja leitura, nem esta seja comunicada à EG pelo consumidor, poder-se-á considerar o consumo médio com um valor representativo.

Artigo 38º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - Os pagamentos da facturação a que se refere o artigo anterior deverão ser efectuados no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.

2 - Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a EG notificará o consumidor para, no prazo de oito dias úteis, proceder ao pagamento devido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido aquele prazo sem que o consumidor o tenha efectuado, a EG suspender imediatamente o fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 39º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) Não cumprimento das disposições do presente regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da entidade gestora;
- e) Alterar o ramal de ligação de abastecimento de água estabelecido entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 40º

Montante da coima

1 - As contra-ordenações previstas nas alíneas a) a e) do artigo anterior e sanção prevista no art.º 5º são puníveis com coima de 50 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 5 000 000\$ o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível com coima de montante idêntico ao previsto no número anterior.

Artigo 41º

Outras obrigações

1 - Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 39º, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 - Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 42º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG na sua totalidade.

Artigo 43º

Responsabilidade civil e criminal

1 - O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil e procedimento criminal a que der motivo por perdas e danos, nem da responsabilidade pela sujeição a outras sanções, caso o ilícito constitua matéria de contra-ordenação relativa a regulamentação diversa da do presente regulamento.

2 - Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO II Disposições diversas

Artigo 44º

Normas aplicáveis

1 - A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

2 - Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da EG.

Artigo 45º

Fornecimento do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que contratarem o fornecimento de água com a EG pelo valor de 0.0025 x SM, ou desde que solicitado.

Artigo 46º

Reduções e debilidade económica

1 - A Câmara, ou o seu Presidente, mediante delegação daquela poderá conceder redução ou isenção de tarifas e licenças previstas na tabela, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições privadas de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas.

2 - A Câmara, ou o seu Presidente, mediante delegação daquela poderá reduzir até 50% o montante das tarifas a pagar por munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela respectiva Junta de Freguesia e pelo Serviço de Acção Social da Câmara Municipal, através de um processo sócio/económico a organizar para o efeito.

3 - A Câmara poderá, ainda, conceder a isenção ou a redução de qualquer tarifa, mediante a deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada e desde que não tenha carácter geral ou periódico.

4 - A Câmara Municipal poderá autorizar, caso a caso, o pagamento em prestações, até ao máximo de seis, algumas das tarifas da Tabela, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil devidamente comprovada e o seu montante seja superior a cem mil escudos.

Artigo 47º

Delegação de competências

A EG poderá delegar nas Juntas de Freguesia através de contratualização a sua competência em matéria de direitos e obrigações decorrentes do presente regulamento.

Artigo 48º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor vinte dias úteis após a sua publicação, considerando-se revogado o anterior Regulamento de Abastecimento de Água do Município de Bragança

ANEXO

Cauções, prestação de serviços e tarifas

1 - Caução:

a) Para novos consumidores:

- De carácter permanente:

1) Consumo doméstico - 0,10 x SM;

2) Outros consumos - 0,15 x SM;

- De carácter provisório - 0,20 x SM;

b) Relativamente aos actuais consumidores, deverá ser exigido o reforço das cauções até aos valores fixados na alínea anterior, desde que lhes tenha sido interrompido o fornecimento de água por falta de pagamento nos prazos regulamentares.

2 - Ramais domiciliários:

a) Ramal até 1 m:

Ramal de 3/4 polegada - 0,50 x SM;

Ramal de 1 polegada - 0,75 x SM;

Ramal de 1 1/4 polegada - 1,00 x SM;

Ramal de 1 1/2 polegada - 1,50 x SM;

Ramal de 2 polegadas - 2,00 x SM;

Ramal superior a 2 polegadas - 3,00 x SM;

b) Por cada metro suplementar - 50% do custo do primeiro metro.

3 - Outras tarifas:

a) De alteração do contrato ou reinstalação de contador - 0,05 x SM;

b) De averbamento - 0,01 x SM

c) De ensaio das canalizações interiores (vistorias):

Habitação (por fogo e seus anexos) - 0,05 x SM;

Para outros fins (por cada 100 m² ou fracção e por piso) - 0,10 x SM;

d) De instalação ou mudança de local de contador - 0,05 x SM;

e) De ligação - 0,05 x SM.

f) De restabelecimento da ligação de fornecimento de água - 0,05 x SM;

g) De verificação extraordinária de contador - 0,10 x SM;

Observações:

1) SM = salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria.

2) Os valores resultantes da aplicação dos factores indicados nos números precedentes serão arredondados para a centena de escudos imediatamente superior.